

Ofício nº 74/2010-AGA-ANAUNI

Ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União

Assunto: Requerimento administrativo. Concurso de remoção da carreira de Advogado da União. Edital nº 04/2010. Portaria nº 1.047/2010. Efetivação.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI**, entidade de classe de âmbito nacional que tem por atribuição a defesa das prerrogativas da carreira de Advogado da União, pugnando pelo aperfeiçoamento da ordem jurídica no serviço público federal, vem, por intermédio de seu Presidente e de sua Diretora Administrativa, apresentar **requerimento administrativo** de efetivação do corrente concurso de remoção da referida carreira.

Por meio do Edital nº 04, de 1º de junho de 2010, Vossa Excelência iniciou concurso de remoção da carreira de Advogado da União, fixando para tanto regras quase integralmente semelhantes àquelas que regeram concursos anteriores com o mesmo objeto. Naquele marco editalício constam as seguintes normas de destaque:

5. As vagas nas localidades e nos órgãos de exercício serão atribuídas segundo a ordem de precedência dos candidatos, à exceção dos órgãos de direção superior, em Brasília, cujo exercício dar-se-á a critério da Administração.

5.1 A ordem de precedência será elaborada em ordem decrescente do tempo de efetivo exercício, em dias, até a data da publicação deste Edital, tendo como marco inicial a data de ingresso na carreira de Advogado da União.

[...].

7. A Secretaria-Geral da AGU organizará e fará divulgar no Diário Oficial da União a ordem de precedência dos Advogados da União inscritos, com a respectiva classificação, bem como a lista de remoção provisória e de alteração e fixação de exercício, com a indicação dos candidatos atendidos.

[...].

7.5 Em seguida, a lista de remoção consolidada será submetida ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para homologação, com posterior encaminhamento ao Advogado-Geral da União.

[...].

11. As remoções e as alterações de exercício decorrentes do presente concurso serão efetivadas oportunamente, por ato do Advogado-Geral da União.

A apreciação dos pedidos de remoção segundo os critérios fixados no mencionado Edital, por sua vez, deu ensejo à publicação do resultado definitivo das remoções, nos termos da Portaria nº 1.047, de 07 de julho de 2010, que assim dispõe:

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, I e XVII, e 23 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o parecer e as listas que lhe foram encaminhados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, referentes ao resultado do concurso de remoção de integrantes da carreira de Advogado da União, constante do Edital nº 26 - CSAGU, de 22 de junho de 2010, publicado no Boletim de Serviço Extraordinário nº 17, de 22 de junho de 2010 resolve:

Art. 1º Divulgar, nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, a lista geral de classificação dos inscritos, segundo os critérios de ordem de precedência, e a lista final de classificação dos integrantes da Carreira de Advogado da União participantes do concurso de remoção objeto do Edital nº 4 - AGU, de 01 de junho de 2010, **que tiveram êxito em seus pedidos de remoção**, após julgamento dos recursos interpostos. (grifo nosso).

Art. 2º As remoções e as alterações de exercício decorrentes do presente concurso serão efetivadas oportunamente, por ato do Advogado-Geral da União.

Percebe-se, portanto, que o aludido concurso de remoção da carreira de Advogado da União pauta-se por critério geral objetivo, qual seja, a ordem de precedência dos candidatos, fixada a partir do tempo de efetivo exercício na carreira de Advogado da União, bem como considerando a lotação em unidades de difícil provimento. Desse modo, não há qualquer outro elemento definidor da sorte do candidato no certame. Por tudo isso, o ato do Advogado-Geral de União referido no artigo 11 do Edital nº 04/2010 e no artigo 2º da Portaria nº 1.047/2010 deve dispor apenas sobre o momento em que as remoções serão efetivadas, sem que para isso seja possível considerar qualquer outra condição para o desfecho em si do concurso.

Dessa maneira conclui-se que a fixação do momento oportuno para a efetivação das remoções, prerrogativa do Advogado-Geral da União, deveria levar em conta somente a necessária manutenção do fluxo de trabalho das unidades administrativas envolvidas, sem que, para tanto, fosse inserido na aferição de oportunidade critério novo, estranho ao Edital que fixa as regras do concurso. Daí porque a mora da Administração em fixar aquele momento não pode, ao final, representar de um ou de outro modo a não efetivação das remoções. Não por acaso, Excelência, ato de seu próprio punho já anunciou o **definitivo êxito dos Advogados da União no concurso de remoção** em análise (artigo 1º da Portaria nº 1.047/2010).

A propósito, são esses os ditames que tradicionalmente pautam o concurso de remoção da carreira de Advogado da União, pelo que a efetivação do candidato na sua nova unidade de lotação deve pautar-se pela objetividade que norteia o certame, sem que possa incidir sobre o processo qualquer outro elemento superveniente para determinar a sua efetivação.

Todavia, verifica-se que a Administração tem submetido o desfecho do corrente certame a fator estranho ao tradicional modelo de remoção e à norma editalícia em referência, qual seja, **a anuência da chefia imediata**.

De acordo com esse cenário, tem-se inovação que, salvo melhor juízo, anuncia desrespeito às regras fixadas previamente, tendo em vista que a falta ou a demora de anuência superior implicaria insucesso do candidato que logrou lotação na unidade pretendida, ao passo que a obtenção daquela anuência por outro candidato, viabilizaria sua imediata remoção. Ou seja, para situações originariamente iguais, ter-se-iam desfechos diversos.

Ressalte-se que tal sistemática, ao tempo em que prejudica individualmente os Advogados da União, também pode prejudicar as próprias unidades da Advocacia-Geral da União. Isso porque, assim como os Advogados da União, essas unidades não podem precisar quando receberão os novos membros, oriundos do concurso de remoção, acarretando, destarte, embaraços à sua organização de trabalho.

Talvez a Administração, com a adoção desse novo elemento, tenha tido por objetivo atender exatamente à necessária manutenção do fluxo de trabalho de nossas unidades. Todavia, sob a nossa ótica, a continuidade do fluxo de trabalho das unidades

administrativas envolvidas no presente concurso poderia ser atendida com a fixação de prazo geral para efetivação das remoções. Desse modo seria estabelecido período em que a Administração poderia acomodar situações individuais que porventura possam prejudicar o bom exercício das funções institucionais.

Por tais fundamentos, percebe-se a formação de cenário de absoluta insegurança dos Advogados da União candidatos no concurso de remoção em curso, o que só por si reclama a adoção de providências para bem alcançar o desfecho do referido certame.

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Excelência a **adoção das providências necessárias** para tornar efetivo o resultado do concurso de remoção publicado na Portaria nº 1.047, de 07 de julho de 2010, com a **urgência** que o caso requer. Caso entenda necessário, solicitamos, também em caráter de urgência, **audiência** para discutir as melhores formas de solução do problema, inclusive com vistas evitar que os impasses acima relatados se repitam em concursos de remoção vindouros.

Ao tempo em que aguardamos providências e manifestação, reiteramos nosso apreço e distinta consideração.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCÂNTARA
Presidente

PATRÍCIA LIMA SOUSA
Diretora Administrativa

